

Agravo de Instrumento nº 2076672-44.2025.8.26.0000

Relator(a): CARMEN LUCIA DA SILVA

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 26.933

DECISÃO MONOCRÁTICA – DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO. Ação monitória. Insurgência contra a decisão que rejeitou a preliminar de prescrição, indeferiu o pedido de justiça gratuita e impôs ao réu o dever arcar integralmente com os honorários periciais. Ausência de discussão a respeito do mútuo. Matéria não abarcada pela esfera de competência desta 33ª Câmara de Direito Privado. Competência das 11ª à 24ª e da 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado. Competência recursal firmada pelo Enunciado nº 02, aprovado pelo C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado, em sessão realizada em 18 de agosto de 2022. Determinação de remessa dos autos à Segunda Subseção da Seção de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 5º, inciso II, alíneas II.3, II.9, da Resolução n. 623/2013 desta Corte. Determinação de remessa dos autos à uma daquelas Câmaras. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 152/155 que, nos autos de ação monitória nº 1000530-02.2024.8.26.0695, a qual rejeitou a preliminar de prescrição, indeferiu o pedido de justiça gratuita e impôs ao réu o dever arcar integralmente com os honorários periciais.

Eis o trecho da decisão agravada:

“Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pelo ESPÓLIO DE BENEDITA ALVES PINHEIRO, representado pela inventariante Maria Luiza Pinheiro Consoli, em face de FERNANDES DA COSTA TAVARES, objetivando o recebimento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) representados por nota promissória. Na petição inicial (fls. 1-8), o autor alega que em 2010 a falecida Benedita Alves Pinheiro emprestou ao réu, seu genro, a quantia de R\$ 30.000,00, expressa em nota promissória com vencimento em 13/04/2020. Afirma que o réu se aproveitou do falecimento da sogra para não pagar a dívida, causando prejuízo ao espólio. Juntou a nota promissória às fls. 10-11. Deferida a gratuidade de justiça ao autor (fls. 20-21), foi determinada a citação do réu (fls. 22). O réu apresentou embargos monitórios (fls. 27-46), arguindo preliminarmente: a) prescrição; b) ausência de prova escrita hábil - inépcia da inicial; c) ausência de liquidez - falta de memória de cálculo; d) impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor. No mérito, alegou que a nota promissória foi adulterada, que realizou pagamentos parciais e que a falecida o teria dispensado de pagar o restante da dívida. Juntou recibos de pagamentos parciais (fls. 49-55). O autor apresentou réplica (fls. 64-71), rebatendo as preliminares e as alegações de mérito do réu. As partes especificaram provas (fls. 80-84). É o relatório. Decido. Inicialmente, REJEITO a preliminar de prescrição, pois o prazo para ajuizamento de ação monitória fundada em nota promissória sem força executiva é quinquenal, contado do dia seguinte ao vencimento do título (Súmula 504 do STJ). Como a nota promissória venceu em 13/04/2020 e a ação foi ajuizada em 23/04/2024, não ocorreu a prescrição. REJEITO também a preliminar de inépcia da inicial por ausência de prova escrita hábil, pois a nota promissória

juntada às fls. 10-11 é documento suficiente para instruir a ação monitoria, nos termos do art. 700, §2º, I do CPC. Quanto à preliminar de ausência de liquidez por falta de memória de cálculo, DETERMINO que o autor apresente, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento da inicial. Em relação à impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor, INDEFIRO o pedido do réu, pois este não trouxe elementos concretos que demonstrem a capacidade financeira do espólio para arcar com as custas processuais. Passo à análise dos pontos controvertidos: Autenticidade e validade da nota promissória de fls. 10-11; Ocorrência de pagamentos parciais e seu montante; Existência de acordo verbal para dispensa do pagamento do saldo remanescente. O ônus probatório resta fixado conforme o art. 373, I e II do CPC. Defiro a produção de perícia grafotécnica na nota promissória original, que deverá ser depositada em cartório pelo autor no prazo de 15 dias. Nomeio para tanto CAMILA PERES MENDES (e-mail: camila_peres_2@hotmail.com). Intime-se para manifestar se aceita o encargo, bem como estimar seus honorários, no prazo de cinco dias, os quais deverão ser adiantados pela parte que requereu a perícia, ou seja, parte requerida, conforme se infere de fls. 185. (art. 95, CPC). Com a estimativa, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 465, 3º do Código de Processo Civil. Com o depósito dos honorários pela parte embargante, abra-se vista ao nobre perito judicial para que também fique ciente de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 60 dias (CPC, art. 465) e para informar a data e o local para o início da perícia (art. 474 do CP C). Concedo às partes o prazo de 15 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, nos termos do artigo 465, §1º, inciso II e III, do Código de Processo Civil.

Após a vinda do laudo, as partes serão intimadas a manifestarem, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, §1º, do CPC. A pertinência da prova oral será analisada após a realização da perícia [...]”

Primeiramente, o agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita. No mérito, sustenta o recorrente que a ação monitória deve ser instruída com título certo, líquido e exigível mínimo, o que não ocorreu, porquanto a nota promissória não possui eficácia cambial. Ademais, deve ser reconhecida a prescrição trienal. Alega que os honorários periciais devem ser distribuídos igualmente entre as partes. Por tais motivos, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão impugnada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre salientar que a competência dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça é firmada a partir do pedido inicial, devendo-se considerar como parâmetro básico, portanto, a análise da petição inicial, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno, “*in verbis*”:

“Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou

circunstâncias que possam modificá-la”.

No mais, trata-se de ação monitória ajuizada por **ESPÓLIO DE BENEDITA ALVES PINHEIRO** em face de **FERNANDES DA COSTA TAVARES**, objetivando o recebimento de valor em espécie, representado por nota promissória emitida em contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Com efeito, não se conhece do recurso, pois a matéria discutida nesses autos envolve questão cuja causa não se insere no rol daquelas de competência recursal das 25^a à 36^a Câmaras de Direito Privado.

Da análise de petição inicial e dos embargos monitórios, tem-se que a questão de fundo debatida nos autos de origem diz respeito à certeza, liquidez e exigibilidade de nota promissória, sem discussão a respeito do negócio jurídico subjacente.

Assim, uma vez que a causa não se encontra entre aquelas de competência desta Câmara, carece a mesma de competência para julgamento deste recurso.

As questões afetas a “*ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de*

protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador” e as “ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção” (Resolução 623/2013, art. 5º, incisos II, II.3 e II.9), estão inseridas no rol de competência de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste TJ/SP.

Ademais, o C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado, em sessão realizada em 18/08/2022, aprovou, dentre outros, o Enunciado nº 2 de seguinte teor:

“Enunciado nº 2 - Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”.

A propósito, tal enunciado aplica-se também às ações monitórias, por analogia. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Monitória. Nota promissória. SENTENÇA de extinção do processo, sem exame do mérito. APELAÇÃO da Empresa autora. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 22ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Redistribuído o Recurso, a C.

29ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: Ação Monitória ajuizada com fundamento em nota promissória emitida como promessa de pagamento de contrato de compra e venda de produtos. Ausência de discussão acerca do negócio jurídico subjacente, que se revela portanto irrelevante para a verificação da competência no caso vertente, conforme aplicação analógica do Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado). Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso II, itens II.3 e II.9, da Resolução nº 623/2013. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 22ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso. (TJSP; Conflito de competência cível 0036711-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Ação monitoria – escritura de compra e venda de bem imóvel – notas promissórias – inadimplemento de parte das parcelas ajustadas – ausência de discussão acerca da existência, validade e eficácia do contrato, ou nulidade de cláusulas – lide que evolve a exigibilidade da cobrança – matéria inserida no art. 5º, II.3 e II.9 da Resolução nº 623/2013 – competência da Segunda Subseção de Direito Privado – procedência do conflito de competência – competência da câmara suscitante (19ª Câmara de Direito Privado). (TJSP; Conflito de competência cível 0040189-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de

Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de Instrumento em Ação monitória. Contrato de mútuo e nota promissória. Matéria de competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado (21ª Câmara) – Resolução deste Tribunal nº 623/2013, Art. 5º, II, II.3; II.9 – Competência da Câmara suscitante reconhecida. (TJSP; Conflito de competência cível 0015816-90.2021.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

Assim, trata-se de matéria inerente à competência das 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Subseções de Direito Privado deste E. Tribunal.

Posto isso, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO** e determina-se sua remessa a uma das Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 17 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora